

|   |   |   |
|---|---|---|
|  | <p><b>Estado de Mato Grosso</b><br/>Assembleia Legislativa</p>  |  |
| <p><b>Despacho</b></p>  | <p>NP: czk1go7u<br/><b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b><br/>13/05/2026<br/>Projeto de lei nº 594/2026<br/>Protocolo nº 4102/2026<br/>Processo nº 1539/2026</p> |   |
| <p><b>Autor:</b> Dep. Fabio Tardin - Fabinho</p>                                  |   |   |

**Altera a Lei nº 9.587, de 06 de julho de 2011, que institui o Programa Estadual de Saúde Mental no Estado de Mato Grosso, para incluir ações de monitoramento e acompanhamento de abandono de tratamento em saúde mental.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica acrescido o inciso VII ao art. 2º da Lei nº 9.587, de 06 de julho de 2011, com a seguinte redação:

**Art. 2º (...)**

(...)

*VII – promover ações de monitoramento, identificação e acompanhamento de pacientes em situação de abandono de tratamento em saúde mental, especialmente nos casos de transtornos mentais graves, mediante estratégias de busca ativa, orientação e articulação com familiares, cuidadores e a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS).*

**Art. 2º** Fica acrescido o art. 2º-A à Lei nº 9.587, de 06 de julho de 2011, com a seguinte redação:

**Art. 2º-A** As ações previstas no inciso VII do art. 2º deverão observar:

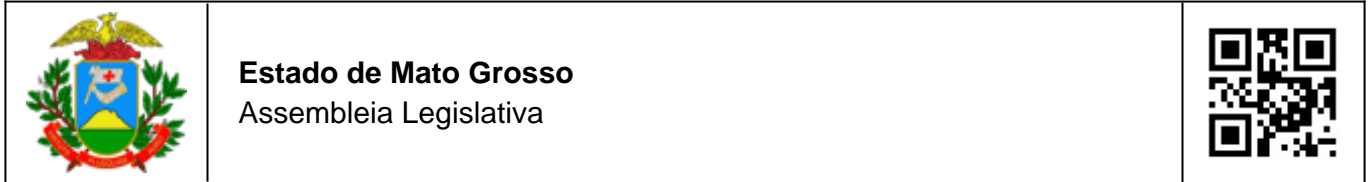
*I – o respeito à dignidade da pessoa humana;*

*II – o direito à privacidade e à confidencialidade das informações;*

*III – a autonomia do paciente, sempre que possível, nos termos da legislação vigente;*

*IV – a atuação integrada com os serviços da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), preferencialmente sem a criação de novas estruturas administrativas;*

*V – a possibilidade de utilização de meios tecnológicos para apoio ao acompanhamento e à comunicação com o paciente ou seu responsável legal.*



**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa aperfeiçoar a Lei nº 9.587, de 06 de julho de 2011, que institui o Programa Estadual de Saúde Mental no Estado de Mato Grosso, mediante a inclusão de diretrizes voltadas ao monitoramento e acompanhamento de pacientes em situação de abandono de tratamento.

A iniciativa encontra respaldo na realidade epidemiológica contemporânea, marcada por uma expressiva ampliação dos transtornos mentais na população brasileira. Dados recentes indicam que os afastamentos do trabalho por doenças mentais mais que dobraram em uma década, passando de aproximadamente 203 mil casos em 2014 para mais de 440 mil em 2024, evidenciando um crescimento contínuo e preocupante do adoecimento psíquico no país. Em 2025, esse número ultrapassou 546 mil afastamentos, consolidando os transtornos mentais como uma das principais causas de incapacidade laboral no Brasil.

Além disso, estudos apontam que o Brasil já apresenta índices elevados de transtornos mentais, com cerca de 18 milhões de pessoas acometidas por ansiedade e aproximadamente 12 milhões por depressão, sendo o país líder na América Latina em prevalência dessas condições. Tal cenário foi intensificado no período pós-pandemia, com aumento significativo dos quadros de sofrimento psíquico, sobretudo entre populações mais vulneráveis.

No âmbito da assistência, embora a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) tenha se consolidado como principal estratégia do Sistema Único de Saúde para o cuidado em saúde mental, persistem lacunas estruturais relacionadas à continuidade do tratamento. Evidência disso é que estudos demonstram taxas relevantes de abandono terapêutico, com percentuais que podem atingir aproximadamente 17,8% dos pacientes acompanhados em serviços como os Centros de Atenção Psicossocial (CAPS).

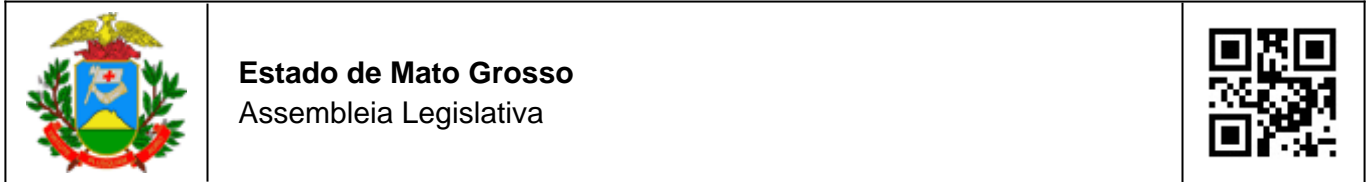
O abandono do tratamento em saúde mental constitui fator crítico para o agravamento dos quadros clínicos, aumento das internações, reincidência de crises e ampliação da vulnerabilidade social dos pacientes. Trata-se de fenômeno multifatorial, frequentemente associado à desestruturação familiar, estigma social, dificuldades de acesso aos serviços e ausência de mecanismos sistemáticos de acompanhamento ativo.

Nesse contexto, a presente proposta não cria nova política pública, mas qualifica e aprimora a política já existente, ao introduzir, de forma expressa, diretrizes voltadas à identificação precoce, monitoramento e busca ativa de pacientes em situação de abandono de tratamento, especialmente nos casos de transtornos mentais graves.

A medida alinha-se aos princípios constitucionais do direito à saúde (art. 196 da Constituição Federal), bem como às diretrizes do Sistema Único de Saúde, notadamente a integralidade da assistência e a continuidade do cuidado. Ademais, guarda plena consonância com a Lei Federal nº 10.216/2001, que assegura a proteção e os direitos das pessoas com transtornos mentais e orienta o modelo assistencial baseado na dignidade, autonomia e reinserção social.

Importante destacar que a proposta foi estruturada sob a forma de diretriz programática, não implicando criação de novas estruturas administrativas nem imposição de despesas obrigatórias imediatas, podendo ser implementada de forma progressiva pelo Poder Executivo, em articulação com a rede já existente e observada a disponibilidade orçamentária.

Sob o ponto de vista da eficiência administrativa, a medida possui elevado potencial de racionalização dos



gastos públicos, ao reduzir internações evitáveis, diminuir a sobrecarga dos serviços de urgência e fortalecer o cuidado territorial contínuo.

Diante desse cenário, a inclusão de mecanismos de monitoramento e acompanhamento do abandono de tratamento representa avanço necessário, moderno e alinhado às melhores práticas em saúde pública, contribuindo para a efetividade das políticas de saúde mental e para a proteção da vida e da dignidade da população mato-grossense.

Diante do exposto, conto com o apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação da presente matéria. (db)

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado René Barbour” em 12 de Maio de 2026

**Fabio Tardin - Fabinho**  
Deputado Estadual